



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502249-29.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MAICON WEVERTON ALCAIDE RUBLEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a condenação do acusado ao pagamento de indenização à vítima, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida, em que foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto (cuja modalidade e condições de cumprimento devem ser fixados em 1º grau de jurisdição), por estar incurso no artigo 129, §13, do Código Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502249-29.2022.8.26.0566

Apelante: Maicon Weverton Alcaide Rubledo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Carlos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Claudio do Prado Amaral

Voto nº 11586

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por ofender a integridade corporal de sua ex-companheira, resultando em lesões leves. A defesa recorreu, alegando insuficiência probatória e solicitando desclassificação para contravenção de vias de fato ou afastamento da qualificadora e da indenização à vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação do crime; (iii) avaliar a pertinência da indenização fixada.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial e testemunho, foi considerada suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito.

4. A ausência de instrução específica para apuração do valor da indenização implica cerceamento de defesa, justificando o afastamento da condenação ao pagamento de indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização, mantendo-se a condenação à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a condenação. 2. A fixação de

indenização requer instrução específica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §13.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016;

STJ, RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2013.

Através da sentença prolatada nas folhas 194/195, cujo relatório fica aqui adotado, o réu MAICON WEVERTON ALCAIDE RUBLEDO foi condenado como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto.

Contra o julgado, o sentenciado interpôs o recurso de apelação, apresentando as razões nas folhas 207/215, pelas quais pretende a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Alega que o laudo pericial não se coaduna com o relato dos fatos pela vítima, bem como o laudo foi confeccionado com base em fotografia tirada cinco dias após os fatos. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a contravenção de vias de fato. Ainda subsidiariamente, pretende o afastamento da qualificadora do parágrafo 13 do artigo 129 do Código Penal e o afastamento da indenização fixada em prol da vítima ou ao menos que seja reduzido o valor.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das folhas 219/225, pugnando pelo não provimento do recurso.

Em parecer de folhas 239/246, a digna Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória de folhas 78/79, aditada nas folhas 83/84, que, no dia 19 de maio de 2022, por volta de 17h, na residência localizada à Rua João Alberto dos Santos, 139 (antiga Rua 5), Vila Nova São Carlos, cidade de São Carlos, MAICON WEVERTON ALCAIDE RUBLEDO ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, B. C. B. (Bianca), produzindo-lhe lesões corporais

de natureza leve, descritas.

Segundo a inicial, Bianca e Maicon foram conviventes por cerca de dois anos, possuindo um filho, hoje com quatro anos. O casal separou-se há três anos. No dia dos fatos, o filho queria comer doces, sendo que a vítima mandou que este pedisse dinheiro ao seu pai. Por este motivo ocorreu discussão entre Bianca e Maicon através de ligação telefônica, fazendo com que o denunciado fosse até a residência de sua ex-companheira, e lá chegando a agrediu com socos e chutes pelo corpo, derrubando-a ao chão, puxando seus cabelos, produzindo a lesão descrita no laudo de corpo de delito indireto.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 4/5, pela fotografia de folha 11, pelo laudo de lesão corporal de folhas 47/48 (que atesta que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, apresentando “*equimose na região da coxa antero-superior direita*”), e pela prova oral coligida.

A autoria também é certa, pelos motivos a seguir expostos.

A vítima, na delegacia, relatou que “*conviveu com o autor durante 2 anos, com quem possui 1 filho de 4 anos de idade. Informa que estão separados há 3 anos, pelo fato do autor ter o temperamento muito agressivo e ter a agredido fisicamente por motivos menores quando estava gestante. A vítima relata que ambos mantiveram um bom relacionamento após a separação, Que na data dos fatos , o filho da declarante pediu para que a mesma lhe desse um pote de doce no qual a genitora da declarante faz para vender, porem a criança havia ganho há dois dias atrás , e os potes já estão vendidos , declarante pediu para a criança telefonar para o autor , pedindo para que enviasse um Pix para que a mesma pudesse comprar o doce em outro lugar, que durante a ligação o autor pediu para falar com a vítima, que ambos discutiram e o autor a fendeu, vindo a declarante a ofende-lo também, que em seguida o autor chegou em sua casa acompanhado do irmão , que o autor a agrediu com socos e chutes pelo corpo, bem como a jogou no chão e puxou seus cabelos, causando lesão aparente, relata que seu irmão Lucas interviu , empurrando o autor e foi agredido pelo irmão do mesmo. Informa que ambos foram embora após*

as agressões” (folha 8). Em juízo, confirmou que foi agredida pelo réu. Após uma discussão pelo telefone, ele se dirigiu até a casa dela acompanhado do irmão dele e a agrediu, com socos, chutes, além de a derrubar no chão e pisar nela. Ele bateu em sua cabeça, peito, deu chute na perna e puxou o cabelo. Não fez a ocorrência no mesmo dia. Fez dias depois porque não queria abrir esse processo contra o réu, mas sua mãe a obrigou a ir à delegacia (mídia de folha 171).

Na delegacia, a testemunha Lucas Rodrigo Barbosa, irmão da vítima, relatou que *“estava na casa da vítima quando o autor chegou acompanhado do irmão, que o autor foi para cima da vítima sem falar nada e a agrediu com socos, chutes e puxões de cabelos, bem como a jogou no chão, depoente deu um empurrão no autor para que parasse com as agressões, relata que foi agredido pelo irmão do autor. Informa que ambos foram embora após as agressões”* (folha 19). Em juízo, confirmou que presenciou o ocorrido. Eles brigaram em uma ligação. Aí o réu apareceu na casa de sua irmã e começou uma discussão pessoal. Aí o réu bateu em sua irmã. Não viu quem iniciou agressões, mas pôde ver sua irmã correndo para a porta de casa e o réu vindo atrás dela. Viu que Maicon agrediu com tapas, empurrões e jogou ela no chão, além de pisar em cima dela. Após ser-lhe mostrado a fotografia de folha 11, confirmou que se tratava mesmo de sua irmã e afirmou que viu marcas nela no dia da agressão (mídia de folha 199).

O réu, na delegacia, disse que *“BIANCA e a genitora dela fazem doces em casa e um dos doces tem o nome de copo da felicidade no qual fazem para vender, no dia dos fatos o filho do interrogando com BIANCA ligou para o interrogando e pediu para o pai comprar o doce copo da felicidade, no qual a BIANCA que faz, o interrogando respondeu para o filho o porque a mãe BIANCA não dá para ele, o menino respondeu que tinha que pagar, neste momento o interrogando pediu para o menino passar o telefone para BIANCA, o interrogando disse para BIANCA que era para ela dar o doce para o filho que ele pagava, BIANCA desligou o telefone e logo em seguida passou uma mensagem em rede social xingando o interrogando de gordo safado e disse para ele se ele aparecer em frente a casa dela iria encher a cara dele de tapas, o interrogando foi então até a*

casa de BIANCA para saber o que estava acontecendo, chegando lá o interrogando chamou BIANCA e BIANCA ao atender veio para cima do interrogando e acabou arranhando o rosto do interrogando, neste momento vieram algumas pessoas e apartaram a briga, declara que em nenhum momento agrediu BIANCA apenas a segurou para não ser agredido, portanto nega categoricamente tê-la agredido, informa que BIANCA usa drogas e faz uso de bebidas alcoólicas e neste dia ela estava muito alterada” (folha 22). Em juízo, disse que a vítima foi para cima dele e apenas se defendeu, a segurando com a mão. Depois entrou no carro e foi embora. Em nenhum momento a agrediu (mídia de folha 199).

Assim, diante do quadro em que a vítima relatou na delegacia que não foi a primeira vez que foi agredida pelo réu (folha 8), entendendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como Lei Maria da Penha, pois revelada aqui a situação de vulnerabilidade da ofendida, a qual estava em situação de subjugação pelo réu, que a agrediu.

A vítima adotou postura firme e coesa, apresentando sempre a mesma versão desde a fase investigativa, sem qualquer contradição, sendo que a palavra dela teve especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

Ganha credibilidade a versão da ofendida ao ser cotejada com a prova técnica.

Vale ressaltar, nesse contexto, que está comprovado que a vítima efetivamente sofreu “*equimose na região da coxa antero-superior direita*”, como se nota do laudo pericial de folhas 47/48. Ou seja, a prova técnica, apesar de confeccionada a partir de uma fotografia tirada cinco dias após os fatos, se coaduna com o relato da ofendida, que afirmou em juízo que, entre outros lugares, o réu a agrediu chutando suas pernas, a jogando no chão e pisando nela (mídia de folha 171).

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do

Colendo STJ:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016);

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Ressalta-se que a versão da vítima ainda foi corroborada pelo relato da testemunha Lucas em juízo, o qual confirmou que estava presente no local e viu a vítima ser agredida pelo réu, que a derrubou no chão e pisou nela. Ainda, Lucas foi firme em dizer que a fotografia de folha 11 se refere mesmo à ofendida e ainda relatou que ela ficou com marcas em decorrência das agressões do réu no dia dos fatos (mídia de folha 199).

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas.

Assim, não há dúvidas quanto à autoria e quanto ao dolo do

apelante, tendo em vista que a versão da vítima, a qual disse ter sido agredida pelo acusado, foi confirmada pelo laudo pericial de folhas 47/48, pelo depoimento da testemunha Lucas em juízo e também pela fotografia de folhas 11, restando isolada a versão do acusado de que não a agrediu, mas apenas a segurou.

No caso, não há que se falar em legítima defesa, posto que não houve comprovação de que a vítima agrediu o réu antes de ser agredida. Além disso, não há nos autos nenhuma prova de que o réu ficou de alguma maneira lesionado, enquanto o laudo pericial de folhas 47/48 mostra as lesões sofridas pela ofendida.

Observo também que a defesa do réu poderia ter arrolado seu irmão como testemunha, já que ele também estava presente no momento dos fatos, mas não o fez.

Também não há que se minimizar a relevância do depoimento de Lucas, pois embora seja irmão da vítima, ele presenciou os fatos, de forma que sua oitiva era bastante relevante para o deslinde do caso. Além disso, destaca-se que a defesa do acusado sequer contraditou a testemunha (folhas 194/195 e mídia de folha 199).

Como apontado acima, dada a situação de vulnerabilidade e subjugação da vítima, restou caracterizado que o delito foi cometido no contexto de violência doméstica contra a mulher (sua ex-companheira, no caso), por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A, inciso I, do artigo 121 do Código Penal, de forma que incidem as penas do §13, do artigo 129, do Código Penal, que já estava em vigência (após 29 de julho de 2021) no dia do fato, não havendo que se falar em desclassificação para a contravenção de vias de fato.

Analísado o mérito, passa-se à dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Por fim, na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, restando fixada em **01 (um) ano de reclusão**.

Foi fixado o regime aberto (cuja modalidade e condições de cumprimento serão fixadas em primeiro grau de jurisdição) para início de cumprimento de pena, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

Há apenas que se fazer uma correção na sentença, isto é, há que se afastar a condenação do apelante ao pagamento da indenização mínima a título de danos morais à vítima, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois, para reparação do dano material ou moral causado à vítima em razão da infração penal, a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de *quantum* diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Necessária, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização, o que não se deu na espécie.

Da análise detida dos autos, noto que não foi realizada instrução específica para se apurar o valor de eventual indenização, razão pela qual o réu não podia ter sido condenado ao pagamento, o que fica neste ato afastado da r. sentença.

Nessas condições, a condenação do apelante ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, implica cerceamento de sua defesa, restando necessário o afastamento da indenização fixada.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema, destaca:

- “56-A. Procedimento para a fixação da indenização civil: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.” (in Código de Processo Penal Comentado -

pág. 825).

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PEDIDO NA DENÚNCIA, COM INDICAÇÃO DA QUANTIA PRETENDIDA, E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A ESSE RESPEITO. ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Quinta Turma deste STJ, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige, além de pedido expresso na inicial, tanto a indicação do montante pretendido como a realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1952768/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021) – negritei;

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDÍVEL. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. NECESSÁRIA JUSTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que “o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido por outro meio de prova, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia” (AgRg no AREsp 1339073/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

2. No caso dos autos, a Corte Estadual limitou-se a utilizar outros meios de provas sem justificar a ausência do exame pericial. Assim, não houve fundamentação idônea no sentido de que os vestígios desapareceram ou que não foi possível a realização da perícia.

3. Ainda que haja pedido expresso de reparação de danos na peça acusatória, esta Corte tem se manifestado no sentido da necessidade de indicação de valor e de prova suficiente a sustentá-lo, a fim de possibilitar o direito de defesa. Assim, necessária instrução específica para apuração do valor da indenização.

4. *In casu*, além da não indicação do valor pretendido, não houve instrução específica com apresentação de material probatório que ateste o prejuízo causado à vítima.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1810845/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019) - negritei.

Destaco que nem mesmo a vítima, a principal interessada, se manifestou no sentido de que desejasse ser indenizada, posto que, quanto a isso, a ela nada foi perguntado (mídia de folha 171).

Nesse contexto, afasto a condenação no valor indenizatório mínimo, a título de dano moral, em favor da vítima.

Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a condenação do acusado ao pagamento de indenização à vítima, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida, em que foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto (cuja modalidade e condições de cumprimento devem ser fixados em 1º grau de jurisdição), por estar incurso no artigo 129, §13, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator